



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721405/2016-84
ACÓRDÃO	2102-003.918 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA SROUR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Em primeira votação, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a nulidade da autuação fiscal, em decorrência da sua vinculação com a “Operação Lava Jato”. Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa. Na sequência, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares do recurso voluntário. No mérito, pelo voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao patamar básico de 75%. Vencidos os conselheiros José Márcio Bittes (relator), Carlos Eduardo Fagundes de Paula e Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, que deram provimento parcial em menor extensão para limitar a multa de ofício ao percentual de 100%, em razão da superveniência da legislação mais benéfica. O conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula acompanhou o relator pelas conclusões. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto

os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula e Yendis Rodrigues Costa. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes - Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Redator designado

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente),

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 02-75.337 - 9ª Turma da DRJ/BHE, de 28 de setembro de 2017, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem retratar os fatos ocorridos, desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 212/213):

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 159/164), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2011, ano-calendário de 2010, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 601.286,73, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	156.304,23
Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)	93.297,99
Multa Proporcional (Passível de Redução)	351.684,51
Total do Crédito Tributário Apurado	601.286,73

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 165/172. O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em decorrência das investigações ocorridas na denominada Operação Lava Jato, verificaram-se condutas delitivas praticadas por Raul Henrique Sroul que deram origem ao que se denominou Operação Casa Blanca. As interceptações das comunicações de Raul com Nelma Kodama e de Nelma com terceiros revelaram fatos ilícitos praticados por ele com a utilização de interpostas pessoas, dentre as quais a Districash Distribuidora de Títulos Mobiliários. Após o cumprimento de mandados de busca e apreensão nos endereços de Raul, Rodrigo e da Districash, foram obtidos diversos documentos que fundamentam o presente auto de infração. A contribuinte fiscalizada no presente processo é filha de RAUL.

A contribuinte foi intimada a apresentar os extratos de suas contas bancárias relativos ao ano-calendário de 2010. Ante a não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, foram emitidas RMF destinadas ao Bradesco S.A. e Itaú Unibanco S.A.

De posse dos extratos foi elaborado Demonstrativo de Valores Depositados/Creditados de Origem Não Comprovada. Não havendo a comprovação da origem dos valores, foram eles considerados rendimentos omitidos nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96 (fl. 170).

Destaca-se que os depósitos efetuados nas contas bancárias de Luciana Sroul, mesmo após as exclusões legais, alcançaram o total de R\$ 591.498,65, valor superior a 28 vezes a renda informada em sua declaração de ajuste. Assim, restou caracterizado o exercício da vontade de agir de forma a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

A majoração da multa para 225% é aplicável em razão do não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

Cientificada do lançamento, a contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

A fiscalização esqueceu-se de atentar para vários princípios básicos do Direito Tributário: decadência, estrita legalidade, desvio de finalidade, vedação ao confisco e outros.

Decadência

O Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem seu lançamento realizado por homologação nos termos do art. 150, §4 do CTN e deve ser constituído em 5 anos contados do seu fato gerador. Considerando que o auto de infração foi cientificado em 07/12/2016 o direito de lançar já estava caduco para o ano-calendário de 2010.

Violação ao princípio da legalidade

Cabe à fiscalização a efetiva prova de omissão de receitas. A exigência fiscal não pode estar baseada apenas em presunções de variação patrimonial ou extratos bancários, pois não caracterizam disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O lançamento é nulo de pleno direito.

Multas Qualificada e Agravada

A aplicação da multa qualificada somente é possível mediante a inequívoca comprovação do preenchimento dos requisitos legais e não pela simples dedução da Autoridade Fiscal. Não houve má-fé.

O agravamento da multa também comprova o intuito do Fisco em tomar medidas para um verdadeiro aumento da arrecadação, ignorando os diversos esclarecimentos feitos pela contribuinte. O desvio de finalidade é prática vedada pela Constituição Federal – CF.

Juros Calculados pela Taxa Selic

Não existe legislação para aplicação dessa taxa. Essa taxa é de natureza remuneratória. O máximo que pode ser cobrado é de 1% ao mês.

Acórdão 1ª Instância (fls.210/218)

No Acórdão recorrido, consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

NULIDADE

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

A regra contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173, em que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Porém, o Art. 14 da lei 14689/2023 limitou em 100% do valor do crédito tributário apurado a multa qualificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.227/243)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/11/2017, após tomar ciência da decisão da DRJ, em 10/10/2017, alegando, em sínteses, que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF,) para o ano de 2010, já caducou. Isso se fundamenta no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece um prazo de cinco anos para a homologação de tributos cujo lançamento se dá por homologação, contados da ocorrência do fato gerador. A notificação do auto de infração em 2016 para o período de 2010, portanto, ultrapassa esse limite, configurando a decadência do direito de lançamento.

Prossegue contestando a presunção de dolo, má-fé ou simulação, elementos que o Fisco tenta caracterizar para afastar a decadência. Destaca que a simples movimentação bancária, ou o grau de parentesco com um investigado em operação policial, não constitui prova de dolo ou fraude. A Recorrente salienta a exigência de que o dolo seja cabalmente comprovado, com conhecimento e intenção de burlar a lei, não podendo ser presumido por mera suposição ou pela dificuldade de recordar detalhes de movimentações financeiras antigas, especialmente quando não há obrigação de escrituração contábil rigorosa para pessoas físicas.

Adicionalmente, a Recorrente refuta a alegação de omissão de renda baseada unicamente em depósitos bancários de origem não comprovada. Reitera que depósitos bancários, por si só, não configuram fato gerador do imposto de renda, pois não representam, necessariamente, disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O Fisco, segundo a argumentação, possui a responsabilidade de comprovar o nexo causal entre os depósitos e a suposta omissão de rendimentos, o que não ocorreu no presente caso, tornando o lançamento ilegítimo e nulo.

A aplicação da multa qualificada também é questionada, afirmando-se que a penalidade de 150% (ou o percentual que a eleva) carece de fundamento legal, uma vez que não há prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para sua incidência, sobretudo a comprovação de fraude ou dolo. A Recorrente enfatiza que o Fisco não pode se basear em meras deduções ou suposições vazias para justificar uma sanção tão gravosa, e que ela atendeu plenamente à fiscalização.

A defesa aborda, ainda, o desvio de finalidade na conduta do Fisco. Argumenta que a multa, aplicada em um percentual abusivo e desproporcional (225%, ultrapassando R\$ 350.000,00), revela uma intenção arrecadatória, desvirtuando o caráter punitivo da penalidade. A Recorrente destaca que essa prática viola princípios constitucionais como a legalidade, a moralidade e a vedação ao confisco, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, incluindo a do Supremo Tribunal Federal, que limita o valor das multas tributárias para evitar seu caráter confiscatório.

Diante do exposto, a Recorrente formula seus pedidos. O principal pleito é que o recurso seja conhecido e integralmente provido para que se reforme totalmente a decisão recorrida, declarando a nulidade do Auto de Infração. Essa nulidade se fundamenta tanto na inquestionável ocorrência da decadência do período fiscalizado quanto na manifesta ausência de prova cabal do próprio fato gerador. Subsidiariamente, caso não se acolha o pedido de nulidade integral, a Recorrente requer a reforma da decisão para desqualificar a multa aplicada, devido à ausência dos requisitos legais autorizadores de sua imposição, especialmente a falta de comprovação de dolo, e em razão do seu valor abusivo.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega nulidade do Auto de Infração. Por manifesta ausência de prova cabal do próprio fato gerador.

Afirma a RECORRENTE em sua peça recursal (fl. 237):

Assim é ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base unicamente em extratos e depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas.

Neste ponto deve-se esclarecer que a autuação guerreada se refere a OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA verificada durante procedimento fiscal (fls.160 e 167 e ss), com destaque para o trecho abaixo (fl.168):

Foi elaborado o demonstrativo denominado "Demonstrativo de Valores Depositados/Creditados de Origem Não Comprovada", que se encontra em anexo ao presente, onde constam detalhados, com histórico e data, cada um dos valores depositados/creditados nas contas bancárias examinadas que foram efetivamente considerados no presente lançamento.

Ressalte-se aqui que as devoluções de cheques e/ou depósitos, resgates e transferências de mesma titularidade, detectados nos extratos bancários

analisados, não foram incluídos na relação acima referida, conforme determina o inciso I do §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. Também foram deduzidos dos valores depositados/creditados os valores estornados e excluídos todos os créditos referentes a rendimentos de poupança (isentos).

Em tal situação, a omissão de rendimentos caracteriza-se por presunção legal, conforme determina a Lei 9.430/96. Assim a partir de 01/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Logo, resta infundado o argumento da RECORRENTE, uma vez que, no presente caso, caberia ao SUJEITO PASSIVO apresentar provas que afastassem tal presunção. É o que determina o Art. 373, II do CPC e os antecedentes já sumulados deste Conselho:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário

Assim, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Prejudicial de Mérito

Como prejudicial, o CONTRIBUINTE alega ter ocorrido decadência prevista no Art. 150, §4º do CTN para o período

Contudo, por se tratar de eventual ocorrência de fraude ou simulação, a regra a ser seguida é a do Art. 173, I do CTN.

Assim, tal pleito confunde-se com a própria razão a ser apreciada quando se analisar o mérito. Ademais, conforme descrito no voto RECORRIDO (fl.216):

A análise efetuada anteriormente, não deixa dúvida de que a autuada agiu dolosamente com o intuito de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, razão pela qual não se pode empregar no caso concreto a dicção contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, o Auto de Infração lavrado em 05/12/2016 e com ciência da interessada em 07/12/2016, referente ao ano-calendário 2010, não ultrapassou o período previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional que seria 31/12/2016, não havendo que se falar em decadência.

Desta feita, rejeita-se a prejudicial de decadência.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar a ocorrência do fato gerador do IRPF, questão já analisada em sede de preliminar, e a pertinência da multa qualificada aplicada.

Em relação aos Depósitos Bancários de origem não comprovada que ensejou a presente autuação, importante repisar que tal imputação deveria ter sido afastada pela apresentação de provas idôneas pelo SUJEITO PASSIVO, durante a fiscalização, ou no momento da impugnação. O que não foi feito.

A RECORRENTE limitou-se a questionar a aplicação da PRESUNÇÃO LEGAL procurando afastá-la com base em jurisprudências que não vinculam as partes atuais. Cingiu-se a discussão de matérias de direito há muito superadas pelo CARF.

Quanto a pertinência da multa qualificada, tal matéria já se encontra sumulada neste CONSELHO, não sendo possível o seu afastamento pelo órgão julgador.

Súmula CARF nº 34

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas

Entretanto a multa qualificada deve observar o Art. 14 da lei 14689/2023 que limitou o montante da multa em autuação fiscal a 100% do valor do crédito tributário apurado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU provimento parcial para reduzir a multa aplicada ao patamar de 100%. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, redator designado

Cumprimentando o Ilustre Relator, acompanho o voto supracitado para rejeitar as preliminares do Recurso Voluntário e, no mérito, estabelecer a divergência para reduzir a multa de ofício ao patamar básico de 75%.

Pois bem.

À luz do Relatório Fiscal (fls. 170/171, item III), a conduta do contribuinte consistiu basicamente em omitir e declarar de forma incorreta informações fiscais. Vejamos o que diz o Relatório Fiscal acerca da multa qualificada:

III — DA MULTA QUALIFICADA

No que tange à qualificação da multa de ofício para 150%, a exigência tem como amparo o art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. O referido dispositivo determina que a aplicação da multa de ofício tem lugar quando tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Verifica-se que a fraude se caracteriza numa ação ou omissão, numa simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte ao pagamento de uma obrigação tributária.

Neste ponto, destacamos que os depósitos efetuados nas contas bancárias de LUCIANA relativas ao ano-calendário de 2010, considerados como rendimentos omitidos, mesmo após as exclusões mencionadas anteriormente, alcançaram o total de R\$ 591.498,65, valor superior a 28 vezes a renda informada em sua Declaração de Ajuste Anual do IR.

Assim ficou caracterizado o exercício da vontade da contribuinte de agir de forma a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Observa-se que o lançamento teve como fundamento a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Omissão de rendimentos foi caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Porém, para qualificar a penalidade, a simples presunção legal de omissão de receitas não dispensa o Fisco do dever de instruir o processo com elementos probatórios capazes de caracterizar a conduta dolosa do agente.

O Relatório Fiscal menciona a existência de fraude, que pressupõe a existência de uma ação ou omissão com dolo, que não restou comprovado.

Restou bem caracterizada, nos autos, somente a omissão de receitas, mas não o dolo do agente, que é a intenção e a vontade de praticar um ato ilícito ou de aceitar o risco de produzi-lo.

O dolo implica uma ação consciente, com o objetivo de alcançar um resultado ou a assunção do risco de que esse resultado ocorra.

Para a aplicação da multa qualificada de ofício, há necessidade de que conste, nos autos, de forma clara a comprovação de ocorrência de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, nos termos da Súmula CARF nº 25.

Súmula CARF nº 25

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.883, de 27/05/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.762, de 03/03/2008 Acórdão nº 104-23659, de 17/12/2008 Acórdão nº 104-23697, de 04/02/2009 Acórdão nº 3402-00.145, de 02/06/2009

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR parcial provimento para reduzir a multa de ofício ao patamar básico de 75%.

É voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**

Em que pese o notável fundamento expendido pelo ilustre Relator, do qual registro minhas homenagens, sirvo-me da presente declaração de voto, tão somente para traçar um

panorama de distinção entre a fraude e a sonegação, à luz do caso concreto, eis que a conduta omissiva do contribuinte remete à prática de sonegação.

Pois bem!

Examinando os autos, especialmente o Relatório Fiscal de fls. 170/171, item III, constata-se que a conduta descrita melhor se amolda à figura da sonegação, prevista no art. 71, I, da Lei nº 4.502/64, e não à de fraude.

A Lei nº 4.502/64, em seu art. 71, I, dispõe que:

Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

(...)

Por outro lado, o art. 72 da mesma lei caracteriza a fraude como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Portanto:

- **Sonegação** → condutas omissivas ou declaratórias inverídicas, vinculadas à ocultação de elementos tributários;
- **Fraude** → exige um plus de comportamento, com emprego de artifício ou expediente doloso que dificulte ou inviabilize a atividade fiscalizatória.

No presente caso, à luz das constatações constantes do Relatório Fiscal (fls. 170/171, item III), a conduta do contribuinte consistiu essencialmente em omitir e declarar de forma incorreta informações fiscais, sem que se identifique o emprego de ardil ou expediente fraudulento que configure dissimulação ou simulação complexa.

Trata-se, assim, de hipótese típica de sonegação fiscal, enquadrando-se na previsão expressa do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64, afastando-se a configuração de fraude.

Diante do exposto, declaro meu voto no sentido de acompanhar o i. relator pelas conclusões, tão somente por entender que a conduta do contribuinte se amolda à sonegação e não à ação fraudulenta, mantendo a qualificação nos termos do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64, com as consequências legais pertinentes.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Luciana Gomes de Oliveira Srouer em face do Acórdão nº 02-75.337, da 9ª Turma da DRJ/BHE, de 28/09/2017, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada.

O auto de infração, lavrado em relação ao IRPF do exercício de 2011 (ano-calendário 2010), no valor total de R\$ 601.286,73, compreendeu: R\$ 156.304,23 de imposto; R\$ 93.297,99 de juros; e R\$ 351.684,51 de multa proporcional. O lançamento teve como fundamento a alegada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O relatório fiscal embasou-se em elementos obtidos na denominada Operação “Casablanca”, desdobramento da Operação Lava Jato, com base em interceptações, mandados de busca e compartilhamento de informações bancárias. A contribuinte apresentou impugnação, sustentando, entre outros pontos: a decadência do direito de lançar; a nulidade do lançamento por ausência de prova idônea; a ilegalidade da multa qualificada e agravada; e a impossibilidade de cobrança de juros pela taxa SELIC.

A DRJ rejeitou as alegações e manteve integralmente o crédito tributário. No recurso voluntário, a contribuinte reiterou a tese de decadência (art. 150, §4º, CTN), a ausência de prova do fato gerador e a desproporcionalidade das penalidades.

O ilustre Relator, Conselheiro José Márcio Bittes, entendeu que a autuação se fundamentou corretamente na presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, segundo a qual os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte o ônus de apresentar provas idôneas para afastar essa presunção. Rejeitou, assim, a preliminar de nulidade, bem como a alegação de decadência, por reconhecer a ocorrência de dolo e afastar a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, aplicando-se a regra do art. 173, I, do mesmo Código. Quanto à multa qualificada, considerou cabível sua incidência à luz da Súmula CARF nº 34, reduzindo-a, contudo, ao limite de 100% do crédito tributário, em observância à Lei nº 14.689/2023.

Eis o relatório.

Peço vênia ao ilustre Relator para apresentar uma declaração de voto, para explicar as razões de não acompanhar o brilhante voto.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO – PROVAS ILÍCITAS

O relatório fiscal partiu de elementos oriundos da Operação Lava Jato, em especial de delações premiadas e acordos de colaboração, como reconhecido no próprio relatório.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, declarou imprestáveis essas provas. O Ministro Dias Toffoli assentou na Reclamação 43.007/PR:

“Declaro a imprestabilidade das provas obtidas a partir dos sistemas de contabilidade paralela da Odebrecht, assim como de todas as provas deles

derivadas. Tais elementos não podem ser utilizados em processos criminais, eleitorais ou de improbidade administrativa, sob pena de nulidade absoluta.”

E ainda:

“A utilização desses elementos contaminados por vício de origem viola frontalmente as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.”

Ora, se tais provas são imprestáveis em processos judiciais, também o são no processo administrativo fiscal, não sendo possível validar lançamento apoiado em prova ilícita.

O art. 142 do CTN dispõe que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário “verificando a ocorrência do fato gerador”. Se a ocorrência do fato gerador é sustentada em prova ilícita, resta comprometida a própria validade do lançamento.

Como leciona a Profa. Fabiana Del Padre Tomé, “a presunção legal não dispensa o Fisco do dever de instruir o processo com elementos probatórios idôneos, sob pena de nulidade do lançamento”. O ônus da prova da ocorrência do fato gerador é da Administração, que, no caso, não se desincumbiu validamente de seu dever.

DO VÍCIO INSANÁVEL E DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

O relatório fiscal que deu origem ao lançamento se fundamentou em elementos oriundos da Operação “Casablanca”, desdobramento da denominada Operação Lava Jato, mediante compartilhamento de dados bancários autorizado judicialmente. Todavia, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, as provas produzidas no âmbito da Lava Jato padecem de ilicitude originária, em razão de vícios estruturais na sua obtenção e utilização. Assim, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree*), também aplicável ao processo administrativo fiscal, se a origem probatória é nula, todos os seus derivados encontram-se irremediavelmente contaminados. Por conseguinte, não podem servir de fundamento válido para a constituição do crédito tributário, sob pena de se legitimar prova ilícita em afronta direta ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

Cabe ainda destacar o precedente do Acórdão nº 1301-007.784, 1ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, em que naquele momento, a luz caso concreto, reconheceu a nulidade de lançamento fundado em meras presunções, sem que a autoridade fiscal tivesse se desincumbido do seu dever de comprovar, de forma idônea, a ocorrência do fato gerador.

Naquela oportunidade, o relator salientou que a falta do ônus da prova por parte da fiscalização compromete a própria motivação do lançamento, tornando-o nulo de pleno direito. Ressaltou-se que o lançamento não pode ser constituído com base em indícios frágeis ou em ilações derivadas de operações policiais, mas deve estar lastreado em provas concretas, lícitas e documentalmente idôneas, a exemplo imagem de posto combustíveis:



Posto da Torre, em Brasília, base de atuação do doleiro Carlos Habib Chater, inspirou nome da operação.

DA AUTORIZAÇÃO PARA O USO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA RECEITA
FEDERAL OBITIDAS ATRAVÉS DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”

Esse entendimento reforça que, **sem demonstração cabal do fato gerador**, não há como prevalecer a presunção de omissão de rendimentos. A Administração deve observar os limites constitucionais do devido processo legal e o disposto no art. 142 do CTN, não podendo transferir ao contribuinte a responsabilidade exclusiva de produzir prova negativa diante de um lançamento carente de fundamentação válida.

Conclusão

Diante do exposto, considerando que a autuação fiscal tem como única ou principal origem provas oriundas da Operação Lava Jato, “delação premiada”, cuja nulidade absoluta foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, penso que o lançamento fiscal, é nulo, por vício insanável de origem, com fulcro:

- na decisão do STF na PET 11.438/DF;
- no princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88);
- na garantia da inadmissibilidade de provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF/88); e
- na teoria dos frutos da árvore envenenada, consagrada pela jurisprudência constitucional.

É como declaro.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa